



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº (11541) 0600173-39. 2018.6.00.0000 – FORMOSA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga Neto

**Agravantes:** Nilda Gomes da Mota de Moraes e outro

**Advogada:** Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO

**Agravante:** Kelison Vando Gonçalves Barbosa

**Advogada:** Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO

**Agravado:** Desembargador Carlos Hipólito Escher

**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS. PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2016.

1. Não cabe o ajuizamento de representação, fundada no art. 97 da Lei nº 9.504/97, com o intuito de reformar acórdão de Tribunal Regional Eleitoral ainda passível de recurso próprio. Precedente.

2. A insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas, as quais já foram enfrentadas por esta Corte, denota apenas a irresignação com o resultado do julgamento, o que indica, portanto, o caráter manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo

e remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, aplicou multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2018.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa, candidatas a vereador com registro deferido nas Eleições 2016, interpuseram agravo regimental (documento 198.676) em face da decisão (documento 197.043) por meio da qual neguei seguimento à representação por eles proposta.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não analisou os argumentos suscitados;

- não tem respaldo legal o fundamento da decisão agravada de que a representação é incabível nos casos em que haja recurso próprio para reforma da decisão no TRE/GO;

- a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§ 1º e 2º do art. 97 da nº Lei 9.504/97, acrescentados pela Lei nº 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida Lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ao final, postulam:

- que haja o deferimento da tutela de urgência, para determinar o imediato afastamento dos vereadores impugnados;

- que seja determinado ao TRE/GO que requirite à Polícia Federal o depoimento de todas as candidatas fictícias e que sejam requeridos da empresa de telefonia pertinente os áudios dos telefonemas realizados pelos números constantes das declarações nos autos, que comprovem o registro das candidatas fictícias, nos termos dos arts. 139, VII, 369, 370, 371, 385, 461, I, e 481 da Lei nº 13.105/2015, ou que tal medida jurídica seja realizada pelo próprio TSE;

- que seja conhecida e provida a presente representação com a aplicação de todos os seus fundamentos jurídicos, determinado-se ao TRE/GO a imediata aplicação e cumprimento dos arts. 10, § 3º, 97, § 1º, e 97-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo a fraude praticada e provada por registro de candidatas fictícias, com o reexame do processo e o provimento do recurso anteriormente julgado, cassando os mandatos e os diplomas dos vereadores impugnados.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 1º.3.2018, quinta-feira, e o agravo regimental foi interposto em 5.3.2018, segunda-feira (documento 198.676), por advogada habilitada nos autos (p. 3 do documento 196.217).

Na espécie, os agravantes ajuizaram representação, com base no art. 97 da Lei nº 9.504/97, em face do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Desembargador Carlos Hipólito Escher, em virtude de suposto descumprimento da Lei das Eleições.

Os agravantes defendem que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não tem respaldo legal o fundamento de que a representação é incabível na hipótese em que haja recurso próprio para reforma da decisão da Corte Regional.

Ademais, sustentam que a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§ 1º e 2º do art. 97 da Lei nº 9.504/97, acrescentados pela Lei nº 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida Lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A despeito do que foi asseverado pelos agravantes, não houve negativa de prestação jurisdicional, assim como a decisão está devidamente fundamentada com base na legislação e na jurisprudência eleitoral vigente.

Os agravantes, para respaldar o ajuizamento da representação, apontaram supostas nulidades nas decisões proferidas nos autos da AIME 3-68.2017.6.09.0011, ajuizada sob o fundamento da ocorrência de fraude nas candidaturas reservadas ao sexo feminino.

Na realidade, conforme afirmei na decisão agravada, a pretensão dos agravantes consiste na reforma do acórdão do Tribunal de origem, que desproveu recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a aludida AIME.

No ponto, assentei que, em consulta ao andamento processual, foi verificado que o referido aresto da Corte Regional foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* em acórdão proferido em 8.2.2018 e publicado em 21.2.2018.

Dessa forma, reafirmo que os agravantes tentam discutir, por meio de representação, as matérias afetas ao mérito da AIME, as quais, no entanto, devem ser apreciadas no âmbito do recurso cabível na espécie.

Com efeito, a via eleita não se coaduna com a pretensão deduzida nos presentes autos, tendo em vista o descabimento da representação embasada no art. 97 da Lei nº 9.504/97 para reformar aresto da Corte Regional ainda passível de recurso próprio.

Nessa linha, reafirmo a jurisprudência desta Corte:

*REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESTRIÇÃO DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. NORMA APONTADA COMO VIOLADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LEI, MAS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.*

[...]

**2. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta Representação como substitutivo de recurso próprio.**

*A jurisprudência do TSE, todavia, tem rejeitado tal postura. Confira-se:*

*“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.*

[...]

*Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio. Representação não conhecida.” (Rp nº 573, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 4.10.2002).*

[...]

**6. Inadequação da via eleita caracterizada.**

*7. Representação não conhecida.*

(RP 13-32, rel. Min. José Delgado, DJ de 27.3.2007; grifo nosso.)

Por fim, observo que a pretensão ora formulada constitui reiteração de pleitos apresentados em representações subscritas pela mesma advogada e anteriormente dirigidas a esta Corte, as quais já foram objeto de apreciação e indeferimento.

Com efeito, a insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas (ações rescisórias, mandados de segurança, representações, com pedidos de tutela de urgência, evidência, seguidos de agravos regimentais e embargos de declaração) denota apenas a irresignação com o resultado do julgamento, indicando, portanto, o caráter manifestamente protelatório, o que impõe a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, também entendo cabível, diante da reiteração da propositura de sucessivas medidas judiciais e recursos nesta Corte Superior, de caráter infundado, que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-se cópia da respectiva decisão, a fim de que se apure eventual infração disciplinar por parte da patrona do agravante.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa, reconhecendo a litigância de má-fé pelo seu caráter protelatório e aplicando-lhes multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 80, VII e § 2º, do Código de Processo Civil, determinando-se, ainda, a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-Rp (11541) nº 0600173-39.2018.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto. Agravante: Nilda Gomes da Mota de Moraes (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO). Agravante: Kelison Vando Gonçalves Barbosa (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO). Agravado: Desembargador Carlos Hipólito Escher. Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, aplicou multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sergio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018.